



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 3197/2026
PLO n.º: 11/2026
Autoria: Prefeito Municipal



EMENTA: Criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD). Instrumento de gestão orçamentária destinado à captação e aplicação de recursos para políticas públicas de inclusão e proteção das pessoas com deficiência. Análise dos aspectos orçamentários e financeiros. Compatibilidade com a legislação fiscal e com o sistema orçamentário municipal. Parecer favorável.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de análise, por esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle, do **Projeto de Lei Ordinária nº 11/2026**, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a criação do **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (FMDPD)**.

A proposta institui fundo público de natureza contábil, financeira e orçamentária destinado à captação e aplicação de recursos voltados à promoção, proteção e garantia dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito do Município de Linhares.

Nos termos do projeto, o fundo será destinado ao financiamento de programas, projetos, serviços e ações voltadas à inclusão social, acessibilidade, promoção da autonomia e garantia de direitos das pessoas com deficiência.





A gestão do fundo será vinculada ao **Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, cabendo à Secretaria Municipal competente a administração e execução das políticas públicas relacionadas à matéria.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência desta Comissão

Inicialmente, cabe informar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

b) Da natureza jurídica dos fundos públicos

Os fundos públicos constituem instrumentos de gestão orçamentária destinados à centralização de recursos vinculados a determinadas políticas públicas.

Segundo a doutrina de direito financeiro, os fundos especiais são mecanismos de gestão contábil que permitem a vinculação de receitas a determinadas finalidades públicas.

Nesse sentido:

Os fundos especiais consistem em mecanismos de gestão financeira destinados a concentrar receitas vinculadas à realização de determinados objetivos ou serviços públicos específicos. (CONTI, José





Maurício. *Direito Financeiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019).

A criação de fundos dessa natureza é prática consolidada na administração pública brasileira, sendo utilizada em diversas áreas de políticas públicas, como saúde, assistência social, infância, cultura e direitos humanos.

c) Estrutura de receitas do Fundo Municipal

Conforme previsto no projeto, o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá ser composto por diversas fontes de recursos, dentre as quais:

- dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;
- transferências de recursos provenientes da União e do Estado;
- convênios, acordos ou parcerias firmadas com instituições públicas ou privadas;
- doações, contribuições e auxílios de pessoas físicas ou jurídicas;
- receitas decorrentes de penalidades administrativas ou judiciais relacionadas à proteção dos direitos das pessoas com deficiência;
- outras receitas legalmente destinadas ao fundo.

Tal estrutura demonstra que o fundo não se constitui como nova despesa obrigatória automática, mas sim como **instrumento de gestão e vinculação de recursos já existentes ou captados por meio de parcerias e transferências**.

d) Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a criação de programas ou ações governamentais que impliquem aumento de despesa deve observar os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da referida norma.





No caso em análise, verifica-se que a proposição não cria despesa obrigatória permanente, limitando-se a instituir mecanismo de gestão financeira destinado à execução de políticas públicas já previstas no âmbito municipal.

Assim, eventual execução de despesas pelo fundo dependerá de previsão prévia na lei orçamentária anual e nas peças de planejamento governamental.

Dessa forma, não se identifica incompatibilidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.

e) Compatibilidade com o sistema orçamentário municipal

O projeto prevê que os recursos do fundo serão administrados sob controle contábil e financeiro da administração municipal, garantindo a observância das normas de direito financeiro e de gestão fiscal.

Tal modelo está alinhado às boas práticas de administração pública, permitindo maior transparência e controle social na aplicação dos recursos destinados às políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados três ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 10:** Redução das Desigualdades. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles: **Meta 10.2:** Empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todas as pessoas, independentemente de deficiência;
- **Objetivo 11:** Cidades e Comunidades Sustentáveis. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis:





Meta 11.7: Proporcionar acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos e acessíveis;

- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 17 de março de 2026.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100320039003800300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 19/03/2026 09:38

Checksum: **0305C68B8E015FEB8689086FD6C9D41A1A1473521C003286FDD94265EEA14A42**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 19/03/2026 12:50

Checksum: **568DF0024C1F9500C0EB89C88815FC3197700CAA47D1258395D82BCFB75341DA**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 20/03/2026 12:53

Checksum: **D05447F7446D6D679D6E030CE54994AC9F02CD624C0F59DF7F0E6A45B685BEAE**

